

Acórdão: 14.677/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010049299-26 / 40.010049744-76  
Impugnante: Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo  
Proc. S. Passivo: José Carlos Azevedo/outro  
PTA/AI: 02.000103913-86 / 02.000103915-30  
Inscrição Estadual: 702.010993.04-70 (Autuada)  
Origem: AF/ Uberlândia  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - ATIVO IMOBILIZADO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Inobservância da ressalva contida no inciso XI, art. 6º do RICMS/91, determinando que considera-se bem integrado ao ativo fixo, aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

As autuações versam sobre a cobrança de ICMS e MR pelo não destaque do imposto devido nas notas fiscais que acobertavam o trânsito interestadual (origem Uberlândia, destino Brasília) de tanques de combustível.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, aduzindo, em síntese, que o ICMS incide sobre a circulação de mercadorias e não sobre bens do ativo permanente. Que não basta a saída mas, a circulação econômica de mercadoria como sendo objeto de comércio que não é o caso. Conceitua mercadoria e bem. Tece comentários sobre o convênio 70/90 no sentido de que este não poderia modificar a regra matriz do ICMS pois estaria ampliando o campo de incidência do tributo. Cita a súmula 66 do STJ

O Fisco rebate, aos argumentos de que: o aspecto econômico é o que menos pesa para caracterização se uma determinada operação é ou não suscetível ao pagamento do ICMS. Diz que o conceito de mercadorias, para efeito fiscais, não se prende ao conceito elaborado pelo Direito Comercial. Continuando, assevera que operações de transferência de bens do ativo imobilizado, entre estabelecimentos autônomos e situados em Estados diferentes, podem ser objeto de tributação como o são, por determinação legal.

A 3ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório concedendo 30 (trinta) dias à Impugnante, conforme pleiteado, para acostar aos autos cópia das notas fiscais de aquisição, bem como a integralização ao ativo imobilizado dos bens objeto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das autuações. Outrossim, que anexe os contratos de comodato referente aos mesmos. A Autuada cumpre a determinação e junta documentos. É aberto vistas ao Fisco que se manifesta a respeito.

### **DECISÃO**

Apega-se a Impugnante na tese de inoccorrência do fato gerador do imposto ao argumento de inexistência de circulação econômica dos bens do ativo fixo não se caracterizando, por conseguinte, mercadorias.

Acontece que o aspecto econômico é o que menos pesa para a caracterização de determinada operação suscetível de tributação pelo ICMS ou não.

O legislador constitucional empregou o termo bastante abrangente para apontar o objeto do tributo: “operações”. Ora, operações são atos, contratos, negócios. O ICMS tem por objeto as “operações relativas a circulação de mercadorias...”. Assim, atos que impliquem em circulação de mercadorias podem ser objeto de incidência, sendo irrelevante para caracterização do fato gerador a natureza jurídica da operação de que resulte a saída da mercadoria..

Destarte, operações de transferência de bens do ativo imobilizado (também mercadorias) entre estabelecimentos autônomos e situados em Unidades Federativas também diversas, são objeto de tributação.

Vale ressaltar que, para o cumprimento da obrigação tributária, considera autônomo cada estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte.

O convênio ICMS 66/88, a Lei Estadual 6763/75, em seu art. 6º, VI, estatui que: ocorre o fato gerador do imposto na saída da mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Outrossim, manifestou-se a respeito a DLT/SRE, mediante a consulta 196/92, de que a saída de bem integrado ao ativo fixo a partir de 28/12/91, ainda que em transferência de um para outro estabelecimento do mesmo titular, em operação interestadual, incide o tributo.

As operações internas, por seu turno, para efeito do benefício da não incidência do art. 7º, XI, da Lei 6763, refere-se a bens integrados do ativo fixo por mais de 12 (doze) meses e após o uso normal a que eram destinados.

Estas mesmas condições são exigidas para se conceder a redução da BC a 20% do valor da operação interestadual.

A alegada ausência de transferência de propriedade, de domínio, não é suficiente para ilidir o feito, pois que, se assim o fosse, qualquer transferência de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo titular, quer seja em operação interna ou interestadual, não seria objeto de tributação. Em matéria de ICMS, conforme acima já frisado, é cediço o princípio da autonomia do estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, intimada por duas vezes ( pela DRCT e pela 3ª Câmara de julgamento do CC) a comprovar a integralização do ativo imobilizado das mercadorias autuadas, não obteve êxito, considerando que os documentos carreados aos autos não provam a contento de que os tanques pertencem ao ativo fixo da Autuada.

O que se pode deduzir dos documentos acostados é que as mercadorias autuadas foram adquiridas pela Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo de São Caetano do Sul/SP da Confab Tubos S/A. Não existe prova inequívoca de integralização do bem, e, mesmo que houvesse, as notas fiscais de aquisição datam de 29/05/95 e a autuação é de 29/04/96, no PTA de nº 02.000103915-30. E com relação ao PTA de nº 02.000103913-86 datam de 29/04/96 e o Auto de Infração é de 05/12/96, portanto tempo inferior a 12 (doze) meses que seria o mínimo exigido por lei.

Infrutífera, também, as provas com relação aos contratos de comodato, pois não se pode inferir, indubitavelmente, de que os bens autuados seriam aqueles entregues a título de empréstimo, pois, nos contratos não há os números das notas fiscais e nem as mesmas se encontram nos autos. Assim, não é possível vincular os contratos de comodato anexados aos autos pela Impugnante com os documentos autuados, não podendo, desta forma, enquadrar-se no art.5º, XVI, do RICMS/96.

Desta forma, observada a constitucionalidade da exação e o princípio da reserva legal em específico, corretas as exigências fiscais, restando perfeitamente ocorrido o fato gerador na transferência interestadual dos bens do ativo imobilizado e, conseqüentemente, caracterizada a infração do art. 214, XIII, do RICMS/91, sujeitando-se a Impugnante ao recolhimento do ICMS e da MR combinada pelo art.56, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

**Sala das Sessões, 03/05/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Relatora**

CRC/EJ/GGAB